



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N ° 545/2024, DE 24 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre a institucionalização do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTANHAS/RN, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Montanhas/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

:

**Art. 1º** Estabelece o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE como objetivo de dispor sobre as normas para a execução técnica, administrativa e financeira de forma descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Montanhas/RN.

**Parágrafo único.** A alimentação escolar, direito dos alunos da educação infantil, fundamental e EJA, será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes nacionais para o PNAE.

**Art. 2º** São diretrizes da alimentação escolar:

**I** - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

**II** - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

**III** - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**IV** - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado e pelo Município de Montanhas para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

**V** - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais;

**VI** - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

**Art. 3º** O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

**Parágrafo único.** As ações de educação alimentar e nutricional serão de responsabilidade do Município e compartilhado com os demais entes nas responsabilidades da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA**

**Art. 4º** Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica da rede pública municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação - INEP/MEC.

**§ 1º** Para os fins deste artigo, serão considerados como integrantes da rede municipal os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:

**I** - educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais, quando houver.

**II** - educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

**§ 2º** Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social da área de educação, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As entidades de que tratam os incisos I e II serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

§ 4º Serão atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado- AEE, desde que em turno distinto.

§ 5º Alunos frequentando cursos de alfabetização e letramento, de Educação de Jovens e Adultos, profissionais, de qualificação profissional e requalificação, de instituições sem fins econômicos e cadastrados no Conselho Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais do Conselho**

**Art. 5º** É um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

**Art. 6º** Os mandatos dos membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão de quatro anos.

**Art. 7º** Para cada membro efetivo haverá um membro suplente.

##### **Seção II**

##### **Da Competência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar**

**Art. 8º** Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

**I** – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar nos estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental pertencentes à rede de Ensino Municipal e àqueles assistidos pela municipalidade, convênios previstos para tal fim;

**II** – assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Alimentação Escolar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**III** – apreciar os cardápios do programa de alimentação escolar, cuja elaboração, por nutricionista capacitado, respeitará os hábitos alimentares da região, a vocação agrícola do Município e preferência pelos produtos “in natura”;

**IV** - orientar a aquisição de insumos para o programa de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

**V** - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos a serem previstos na legislação Nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar.

**VI** – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos: estadual e federal e com outros órgãos da Administração Pública e privada, a fim de obter colaboração e assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída;

**VII** – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos assistidos pelo programa de alimentação escolar;

**VIII** – estimular os estabelecimentos de ensino, motivando-os na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, conforme suas disponibilidades, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

**IX** – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

**X** - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta ao elaborar os cardápios para merenda escolar;

**XI** – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

**XII** – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto aos estabelecimentos de ensino;

**XIII** – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de avaliar, a cada ano, a execução do Programa de Alimentação Escolar;

**XIV** – elaborar o seu Regime Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os cardápios do Programa Municipal de Alimentação Escolar serão elaborados por nutricionistas com diploma registrado no Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação ficará encarregada de viabilizar a execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

### **Seção III**

#### **Da Composição do CAE**

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por sete membros titulares (e respectivos suplentes) de cada uma das entidades a seguir enumeradas:

**I** – Um representante do Poder Executivo Municipal indicado pelo Prefeito Municipal;  
**II** – Dois representantes de entidades de trabalhadores da educação, indicados pelos seus respectivos órgãos de representação, através de assembleia específica para tal fim registrada em ata;

**III** – Dois representantes de discentes indicados em assembleia, registrados em ata;

**IV** – Dois representantes de Pais de alunos, em assembleia convocada para esta finalidade, com registro em ata;

**V** – Dois representantes indicados pela sociedade civil organizada, em assembleia convocada para este objetivo, registrada em ata.

§1º Os representantes dos discentes para exercerem o mandato precisam ser emancipados, com no mínimo 18 (dezoito) anos ou já estarem inscritos como eleitores.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto emanado do Prefeito Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 3º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão escolhidos pelos seus próprios membros e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 4º Ocorrendo vaga, o novo membro nomeado para o Conselho deverá completar o mandato do substituído.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO CAE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou maioria absoluta dos Conselheiros.

**Art. 11.** O CAE reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente a ser o último a votar.

**Art. 12.** Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar devem ser zelosos pelo exercício do mandato, fazendo-se sempre presente as reuniões ordinárias e extraordinárias.

**Art. 13.** Caso o mandato seja extinto, a Secretária Municipal de Educação comunicará o fato ao Prefeito Municipal, para o devido preenchimento da vaga.

**Art. 14.** Os mandatos serão exercidos de forma gratuita e serão considerados de relevante exercício público.

**Art.15.** O Programa Municipal de Alimentação Escolar será executado com:

**I** – recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;

**II** – recursos transferidos pela União e pelo Estado;

**III** – recursos financeiros e produtos doados por entidades particulares;

**IV** – doações oriundas de programas e políticas públicas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Educação fornecerá toda a estrutura física e financeira para funcionamento do CAE, e colocará a disposição uma secretária para o trabalho de ofício e de secretaria, na formulação de convocatórias, agendas, mobilização, editais, atas, assegurando a publicidade e o devido processo legal.

**Art. 17.** O CAE manterá livros próprios para posse dos seus membros, de participação das reuniões, e para as atas das reuniões.

**Parágrafo único.** As atas serão lavradas em cada reunião e aprovadas no início das reuniões subsequentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18.** O Executivo Municipal contratará nutricionista colocando-a a disposição da Secretaria Municipal de Educação para acompanhar o programa de alimentação e nutrição escolar, devidamente registrado no Conselho Regional.

**Parágrafo único.** Para cada 500 (quinhentos) estudantes matriculados corresponderá um nutricionista.

**Art. 19.** O cardápio da alimentação escolar deverá ser elaborado pelo Nutricionista, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar do Município e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

**Art. 20.** O CAE elaborará anualmente um Relatório das atividades para ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal no mês de dezembro de cada ano.

**Art. 21.** O Prefeito Municipal, através de Decreto, regulamentará o Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência da presente Lei.

**Art. 22.** Autoriza-se o Executivo Municipal a prover os recursos orçamentários e financeiros, remanejando ou abrindo créditos para assegurar a execução da presente lei, através de Decreto erigido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 267 de 05 de setembro de 2001.

**Art. 24.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS/RN, 24 de maio de 2024.

**Manuel Gustavo de Araújo Moreira**  
**Prefeito Municipal**